

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO 1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 03.088/08

Objeto: Prestação de Contas de Adiantamentos Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto Responsável: Roseana Maria Barbosa Meira

Entidade: Fundo Municipal de Saúde Advogado: Carlos Roberto Batista Lacerda

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL — ADMINISTRAÇÃO DIRETA — PRESTAÇÕES DE CONTAS — RESPONSÁVEIS POR ADIANTAMENTOS — APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO — ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1°, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 — Regularidade com ressalvas. Recomendação.

ACÓRDÃO AC1 - TC - 0626/12

Vistos, relatados e discutidos os autos das *PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS RESPONSÁVEIS POR ADIANTAMENTOS* concedidos pelo Fundo Municipal de Saúde do Município de João Pessoa, acordam os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) **julgar regulares com ressalvas** as prestações de contas dos adiantamentos de nºs **1051/5789/5963/6735/15267**, sob a responsabilidade dos servidores elencados no caderno processual;
- 2) **recomendar** à atual gestora e aos servidores responsáveis pelos adiantamentos a observância estrita da Constituição Federal, da Lei Nacional nº 4320/64, da Lei Municipal nº 10.679/2005 e da RC TC nº 9/97, no sentido de não repetirem ou permitir as ilegalidades manifestadas neste processo.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 08 de março de 2012

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Conselheiro Umberto Silveira Porto **RELATOR**

Presente: Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO 1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 03.088/08

Objeto: Prestação de Contas de Adiantamentos Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto Responsável: Roseana Maria Barbosa Meira

Entidade: Fundo Municipal de Saúde Advogado: Carlos Roberto Batista Lacerda

RELATÓRIO

Tratam os autos do presente processo TC nº 03.088/08, relativo às prestações de contas de 13 (treze) adiantamentos, concedidos durante o mês de abril de 2008 a servidores do Fundo Municipal de Saúde do Município de João Pessoa, perfazendo o total de R\$ 13.900,00.

A equipe técnica de instrução, em seu relatório inicial de fls. 67/70, apontou várias irregularidades.

Devidamente notificada, a Secretária de Saúde do Município, Sra. Roseana Maria Barbosa Meira, apresentou defesa através de seu advogado fls. 80/176.

A Auditoria, em seu relatório de análise de defesa de fls. 178/183, concluiu pela permanência das irregularidades, a saber:

Irregularidades do adiantamento de nº 1051/5789/5963/6735/15267

Ordenador de despesa: Secretário de Saúde: Sra. Roseana Maria Barbosa Meira _ ausência de conta específica para adiantamentos, no nome do servidor responsável pelo recurso;

_não houve a anulação do montante não aplicado do saldo a recolher;

Instado a se manifestar o Ministério Público Especial, mediante o Parecer nº 0528, subscrito pela Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, fls. 184/187, em síntese, opinou pelo (a): regularidade com ressalvas da prestação de contas dos adiantamentos em análise e, em face das contrariedades à Lei Municipal nº 10.679/05 ali cometidas, pela aplicação de multa pessoal prevista na no inc. II do art. 56 da Lei Estadual nº 18/93 à ordenadora de despesa dos adiantamentos, Sra. Roseana Maria Barbosa Meira, gestora do Fundo Municipal de Saúde do Município de João Pessoa, pelo conjunto das irregularidades e falhas detectadas, sem prejuízo da expedição de recomendação para que nos futuros adiantamentos sejam estritamente obedecidos os dispositivos da Lei Municipal nº 10.679/05.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 08 de março de 2012.

Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO
Relator



VOTO

Diante do que foi exposto:

VOTO para que os senhores Conselheiros, Membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1)- **julguem regulares com Ressalvas** as prestações de Contas de Adiantamento de nºs **1051/5789/5963/6735/15267**, sob a responsabilidade dos servidores elencados no caderno processual
- 2)- recomendem à atual gestor e aos servidores responsáveis pelos Adiantamentos a observância estrita da Constituição Federal, da Lei Nacional nº 4320/64, da Lei Municipal nº 10.679/2005 e da RC TC nº 9/97, no sentido de não repetirem ou permitir as ilegalidades manifestadas neste processo;

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 08 de março de 2012.

Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO
Relator